



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369506 - RJ (2023/0162810-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : ISAURA GONÇALVES BORGES - RJ157743
AGRAVADO : JOAO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 126 DO STJ E 283 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à tese relacionada à competência para o controle da ocupação do solo urbano e o exercício do poder de polícia, o acórdão recorrido, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente para, por si só, dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/ STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023).

2. A conclusão adotada pela Corte *a quo* está amparada também no fundamento de que a competência da municipalidade para proceder à demolição da obra irregular "não isenta o recorrido de arcar com os custos da demolição, os quais poderão ser perseguidos pelo ente público após regular processo administrativo para sua apuração, no bojo do qual deve ser assegurado o contraditório". A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referida matéria, acarretando a incidência da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2369506 - RJ (2023/0162810-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : ISAURA GONÇALVES BORGES - RJ157743
AGRAVADO : JOAO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 126 DO STJ E 283 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à tese relacionada à competência para o controle da ocupação do solo urbano e o exercício do poder de polícia, o acórdão recorrido, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente para, por si só, dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/ STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023).

2. A conclusão adotada pela Corte *a quo* está amparada também no fundamento de que a competência da municipalidade para proceder à demolição da obra irregular "não isenta o recorrido de arcar com os custos da demolição, os quais poderão ser perseguidos pelo ente público após regular processo administrativo para sua apuração, no bojo do qual deve ser assegurado o contraditório". A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referida matéria, acarretando a incidência da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra decisão proferida pela Exma. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, por meio da qual foi conhecido em parte do respectivo recurso especial, para,

nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 460-464).

Pondera a parte agravante que não incide o enunciado da Súmula n. 126 do STJ, porquanto "o Acórdão recorrido não se assenta em fundamento constitucional suficiente para, por si só, mantê-lo, pois o Acórdão impugnado apenas afirmou que 'compete ao Município o controle da ocupação do solo urbano e o exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 30, VIII e 182, ambos da Constituição da República'" (fl. 474).

Alega que a "discussão objeto do presente recurso é infraconstitucional, pois não se está discutindo a competência do município presente nos art. 30, VIII e 182 da CF/ 1988, mas, sim, a ausência de aplicação ao caso da presente demanda de legislação infraconstitucional, qual seja: artigos 497, *caput* e parágrafo único; art. 537 ambos do CPC/ 2015 e art. 249, *caput* do CC/ 2002" (fl. 476).

Aduz, ainda, que não se aplica o enunciado da Súmula n. 283 do STF porque "restou claramente demonstrado que o custeio pelo agravado dos custos da demolição tinham que ser declarado no bojo do presente processo judicial, na forma dos artigos mencionados linhas acima e que foram violados pelo tribunal de origem" (fl. 476).

Requer "que o feito seja submetido a julgamento pelo eg. Órgão Colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo interno, de modo a reformar a decisão agravada, para que seja provido o agravo em recurso especial e o recurso especial" (fl. 478).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial não foi provido em razão da incidência das Súmulas n. 126 do STJ e 283 do STF.

No caso, o voto condutor do acórdão objeto do recurso especial foi assim fundamentado (fls. 358-359):

Os Embargos de Declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Pretende a recorrente o reexame de matéria já analisada, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo.

Ao contrário do que alega a embargante, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, haja vista que, conforme expressamente consignado, "no exercício de poder de polícia, cabe à Municipalidade proceder à demolição da obra irregular a fim de salvaguardar o interesse coletivo".

Frise que tal provimento não isenta o recorrido de arcar com os custos da demolição, os quais poderão ser perseguidos pelo ente público após regular processo administrativo para sua apuração, no bojo do qual deve ser assegurado o

contraditório.

Saliente-se que compete ao Município o controle da ocupação do solo urbano e o exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 30, VIII, e 182, ambos da Constituição da República.

Por fim, insta consignar que não configura omissão deixar de acolher as teses ventiladas pelas partes, sendo certo que, consoante já delineado pelo C. STJ, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”.

Ausente, portanto, no acórdão embargado, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não sendo os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo.

Como bem declinado na decisão agravada, quanto à tese relativa à competência para o controle da ocupação do solo urbano e o exercício do poder de polícia, o acórdão recorrido, além da fundamentação infraconstitucional, está assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente (arts. 30, inciso VIII, e 182, ambos da Constituição Federal) para, por si só, dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de interpor recurso extraordinário. Nesse contexto, incide o comando da Súmula n. 126/ STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.675.745/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023; (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.

Por fim, a conclusão adotada pela Corte *a quo* está amparada também no fundamento de que a competência da municipalidade para proceder à demolição da obra irregular “não isenta o recorrido de arcar com os custos da demolição, os quais poderão ser perseguidos pelo ente público após regular processo administrativo para sua apuração, no bojo do qual deve ser assegurado o contraditório” (fl. 358). A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar referida matéria, acarretando a incidência da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.369.506 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0162810-3

Número de Origem:

00003127420148190003 202324501499 3127420148190003

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : ISAURA GONÇALVES BORGES - RJ157743
AGRAVADO : JOAO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO : ISAURA GONÇALVES BORGES - RJ157743
AGRAVADO : JOAO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024